AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.440 - SP (2019/0099511-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ISABEL TEIXEIRA GUEDES
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FERREIRA - SP110168 THAISA PELLEGRINO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE - SP350350
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - SP303021

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por ISABEL TEIXEIRA GUEDES, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 1-10), tendo o Tribunal de origem decidido, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 31):

> CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais. Cumprimento de sentença. Determinação para que o banco se abstivesse de adotar qualquer medida em desrespeito à inexigibilidade declarada na sentença, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por cada ato de desobediência Imposição de astreintes. Possibilidade. Valor da multa (R$10.000,00 por evento) que se mostra exagerado. Redução para patamares proporcionalizados e suficientes (R$ 1.000,00 por evento). Recurso parcialmente provido para esse fim.

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 47-50).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação ao art. 537 do CPC/2015, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 118 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial

por não ter sido demonstrada a fundamentação necessária que sustentasse a alegada ofensa a lei federal; em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ; e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 124-131 (e-STJ), e não apresentada contraminuta, conforme certificado à fl. 133 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, à luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra todos eles.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.
> 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1288826/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (RCD no AREsp 513.768/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

No caso em exame, nos termos da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 284-291), o Tribunal originário não admitiu o recurso especial por não ter sido demonstrada a fundamentação necessária que sustentasse a alegada ofensa a lei federal; em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ; e por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Todavia, da leitura da petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 124-131), constata-se que a agravante não procedeu à impugnação específica de todos os argumentos mencionados pela Corte estadual para inadmitir o apelo especial, deixando de se manifestar em relação à incidência da Súmula 7/STJ.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator